



B1

ISSN: 2595-1661

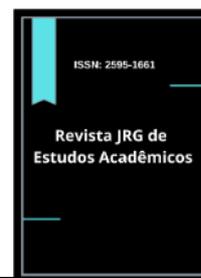
ARTIGO ORIGINAL

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



O fim das saídas temporárias: uma análise das alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 2.253/2022

The end of temporary departures: An analysis of the changes proposed by Bill No. 2,253/2022

DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1459

ARK: 57118/JRG.v7i15.1459

Recebido: 06/10/2024 | Aceito: 14/10/2024 | Publicado *on-line*: 15/10/2024

Andressa Borges da Cruz¹

<https://orcid.org/0000-0001-9719-4697>

<http://lattes.cnpq.br/0203312616882020>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: addressab694@gmail.com

Enio Walcacer de Oliveira Filho²

<https://orcid.org/0000-0002-9137-2330>

<http://lattes.cnpq.br/6875090942782476>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: ewalcacer@gmail.com



Resumo

As saídas temporárias previstas no ordenamento jurídico brasileiro são instituídas em conformidade com os objetivos da pena e do Direito Penal, atuando como instrumentos de ressocialização e reintegração social dos apenados. Entretanto, muito se discute a efetividade deste instituto, considerando o número de evasões de presos do sistema prisional e do impacto negativo na segurança pública, especialmente pelo aumento da criminalidade durante o período das saídas. Assim, surgiu o Projeto de Lei nº 2.253/2022 que propôs a extinção do benefício do sistema de execução penal. Neste contexto, o presente artigo tem o intuito de analisar os objetivos e a eficácia das saídas temporárias no sistema de execução penal brasileiro, à luz das funções estabelecidas pela Lei de Execução Penal, avaliando se este benefício cumpre suas atribuições e discutindo se há justificativas para a extinção do instituto, conforme proposto pelo referido Projeto de Lei. Inicialmente, realiza-se uma revisão histórica do instituto das saídas temporárias, explorando seus fundamentos legais e sociais e sua relevância no processo de ressocialização dos condenados. Em seguida, são apresentados dados sobre a eficácia dessa medida, considerando aspectos como reincidência e comportamentos dentro das instituições prisionais. O estudo também avalia as implicações da proposta legislativa, discutindo seus possíveis efeitos sobre o direito à reintegração social dos apenados. Conclui-se que a possível extinção das saídas temporárias é contrária ao sistema de execução penal,

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Serra do Carmo.

² Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Especialista em Ciências Criminais e também em Direito e Processo Administrativo. Graduado em Direito e em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, todos os cursos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Professor de Direito Processual Penal, escritor e pesquisador em Direito e Processo Penal e Direitos Humanos. Delegado da Polícia Civil do Tocantins.

e a extinção total das saídas temporárias não é justificada por fundamentos concretos de ineficácia. O papel do Senado Federal foi decisivo para restringir o benefício, mantendo-o em vigor, mas com limitações para crimes hediondos e violentos, preservando o equilíbrio entre a segurança pública e os objetivos ressocializadores da pena.

Palavras-chave: Execução penal; saída temporária; segurança pública; sistema prisional.

Abstract

Temporary releases provided for in the Brazilian legal system are instituted in accordance with the objectives of the sentence and Criminal Law, acting as instruments for the resocialization and social reintegration of convicts. However, the effectiveness of this institute is much debated, considering the number of escapes of prisoners from the prison system and the negative impact on public safety, especially due to the increase in crime during the period of releases. Thus, Bill No. 2,253/2022 was created, which proposed the extinction of the benefit of the criminal execution system. In this context, this article aims to analyze the objectives and effectiveness of temporary releases in the Brazilian criminal execution system, in light of the functions established by the Criminal Enforcement Law, assessing whether this benefit fulfills its attributions and discussing whether there are justifications for the extinction of the institute, as proposed by the aforementioned Bill. Initially, a historical review of the institute of temporary releases is carried out, exploring its legal and social foundations and its relevance in the process of resocialization of convicts. Next, data on the effectiveness of this measure are presented, considering aspects such as recidivism and behavior within prison institutions. The study also assesses the implications of the legislative proposal, discussing its possible effects on the right to social reintegration of prisoners. It is concluded that the possible elimination of temporary releases is contrary to the criminal execution system, and the total elimination of temporary releases is not justified by concrete grounds of ineffectiveness. The role of the Federal Senate was decisive in restricting the benefit, keeping it in force, but with limitations for heinous and violent crimes, preserving the balance between public safety and the resocialization objectives of the sentence.

Keywords: Criminal execution; temporary release; public safety; prison system.

1. Introdução

A Execução Penal no Brasil é um tema de grande relevância e complexidade, especialmente no que se refere a ressocialização dos apenados e os mecanismos que visam promover a sua reintegração social. As saídas temporárias, previstas na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), funcionam como um desses mecanismos, proporcionando aos reclusos a oportunidade de retornar gradativamente ao convívio social.

No entanto, surge o Projeto de Lei nº 2.253/2022 que propõe a extinção desse benefício, gerando um intenso debate sobre sua necessidade e possíveis implicações. A importância desse tema relaciona-se com a necessidade de equilibrar a segurança pública com a eficácia das políticas de ressocialização. As saídas temporárias, em consonância com os objetivos da pena e da Lei de Execução Penal, funcionam como importantes instrumentos que reduzem os efeitos negativos do encarceramento, busca fortalecer os vínculos familiares, possibilitar a reintegração do preso.

Em outra perspectiva, o instituto pode ser considerado uma medida ineficaz que não contribui para benefícios sociais, especialmente quando presos que conseguem a concessão do benefício acabam evadindo-se do sistema prisional, o que resulta em insegurança pública. Este artigo tem como objetivo analisar os propósitos das saídas temporárias no sistema de execução penal brasileiro, avaliar se realmente cumpre a sua função, e se há razões que justifique a necessidade de extinção do instituto.

Para isso, serão investigados os fundamentos legais, sociais e econômicos que sustentam a concessão desse benefício, bem como os argumentos contrários apresentados pelo Projeto de Lei nº 2.253/2022. A metodologia adotada inclui uma revisão bibliográfica abrangente e a análise de dados estatísticos fornecidos por órgãos oficiais, como o Conselho Nacional de Justiça e a SENAPPEN. Além disso, serão examinados pareceres técnicos que possam oferecer uma visão mais aprofundada sobre o tema.

O presente artigo é composto por dois subcapítulos principais. Inicialmente, apresenta uma contextualização histórica sobre o surgimento da Lei de Execução Penal e as saídas temporárias. Em seguida, são analisados dados que tratam da eficácia do benefício, e discutidas as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 2.253/2022. Por fim, a conclusão sintetiza as informações e oferece reflexões sobre a atual conjectura do instituto.

2. Metodologia

Este artigo adota uma revisão bibliográfica abrangente, com o objetivo de avaliar as implicações jurídicas e sociais da extinção das saídas temporárias no sistema penal brasileiro. A pesquisa está delimitada ao contexto do sistema penal do Brasil, concentrando-se na análise do benefício das saídas temporárias e sua evolução legislativa entre a tramitação do Projeto de Lei nº 2.253/2022 e a promulgação da Lei nº 14.843/2024. O estudo também considera os aspectos históricos do instituto das saídas temporárias, além dos objetivos da Lei de Execução Penal e sua relação com esse benefício.

A investigação baseia-se na análise de fontes primárias, como o Projeto de Lei nº 2.253/2022, que propôs a extinção do benefício, e a Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que introduziu alterações na regulamentação das saídas temporárias. Foram examinadas ainda jurisprudências dos tribunais superiores sobre a aplicação do benefício, bem como doutrinas jurídicas especializadas em execução penal, com o objetivo de compreender os fundamentos teóricos e práticos do instituto e seu papel no processo de ressocialização dos apenados.

3. O instituto temporário ao longo da história Brasileira

3.1 O surgimento da Lei de Execução Penal no Brasil

A Execução Penal tem como objeto uma sentença penal. O surgimento da execução, bem como, a finalidade da pena, nasce com o Direito Penal. A Teoria Mista da pena adotada no ordenamento jurídico brasileiro estabelece em seu conceito único um agrupamento de conceitos referentes aos fins da pena, destacando-se de maneira associada o caráter retributivo e preventivo, limitando-se ao aspecto de que não pode ser atribuído sanção jurídico-penal superior ao fato que efetivamente fora praticado.

Segundo Nucci (2023), para as duas funções da pena existem três finalidades, sendo uma delas a função ressocializadora ou reeducativa do condenado, temas que são objetos desta pesquisa, a qual visa possibilitar uma revisão de seus atos de forma a mudar seu comportamento futuro e não mais delinquir. Em segunda análise,

consoante preconiza Bitencourt (2023), esse estudo se estende a uma outra definição que esteja em conformidade com a concepção unificada do propósito preventivo geral da pena, por meio da consideração de outros fatores que destacam esse objetivo, como a cominação, aplicação e execução da norma. Ou seja, quando se fala em teoria da pena, a execução também integra o conjunto de elementos que definem o conceito de pena.

Historicamente, a Carta Magna de 1824, outorgada por Dom Pedro I, não abordava de maneira alguma a temática da Execução Penal. Conforme descrito por Brito (2023), observa-se, portanto, a ausência de uma preocupação efetiva com as normas relacionadas ao sistema carcerário e à execução das penas até aquele momento. Não obstante, em alguns dispositivos, é possível vislumbrar os prenúncios de sua institucionalização, como no artigo XX, que já consagrava o princípio da individualização da pena.

No entanto, no ano de 1932, marcos importantes se concretizaram, como a inclusão dos “sursis” no Ordenamento Jurídico brasileiro, como também regras de aplicação do livramento condicional. Somente com a edição da Constituição Federal de 1937, Cândido Mendes, Lemos Brito e Heitor Carrilho elaboram o projeto do Código Penitenciário da República, no entanto, não logrou êxito, pois conflitava com o Código Penal editado em 1940 (Brito, 2023).

Reacende-se a preocupação com a estrutura do sistema carcerário, quando o Deputado Carvalho Neto apresentou o Projeto nº 636, que culminou na promulgação da Lei nº 3.274, em 25 de outubro de 1957. Subsequentemente, o então Ministro da Justiça, Nereu Ramos, instituiu uma comissão que, ao longo dos anos, elaborou um novo anteprojeto em 1963, conhecido como Código das Execuções Penais, o qual não foi convertido em legislação vigente.

Durante a construção, a realização de eventos como Seminários e Congressos nacionais de Direito Penal e Criminologia desempenharam um papel importante na idealização atual da lei de execução penal, pois temas como o caráter de defesa social do direito penal, assim como o intuito ressocializador do agente e a prevenção ao cometimento de novas infrações a fim de reintegrar socialmente o criminoso, como também aplicação de medidas alternativas à prisão, ganharam destaque.

Como versa Brito:

Em 1977, a Lei nº 6.416, de 24 de maio, alterou, significativamente, os Códigos Penal e Processual Penal, inclusive sobre o regime de execução da pena. Armando Falcão, então Ministro da Justiça, apontava a superlotação do sistema prisional e a promiscuidade que aumentava as consequências da repressão penal. Como resposta, pervagava a manutenção do cárcere somente em casos excepcionais, de maior periculosidade, em troca de maior ênfase às penas acessórias e à pena de multa.

Nota-se que durante todo o processo de elaboração da Lei de Execução Penal (LEP), as pautas socialmente discutidas na época também influenciaram na construção atual e histórica da lei, sendo sempre levando em consideração o caráter ressocializador da pena, bem como pela intenção de reeducar os indivíduos condenados. Ademais, os benefícios despenalizadores desempenham um relevante papel na discussão, uma vez que de forma constante eram debatidos a fim de evitar o cárcere, e com isso, evitar a superlotação do sistema carcerário. De acordo com Oliveira (2023), no Brasil há uma preferência para as funções ressocializadoras da pena, uma vez que existem mecanismos despenalizadores como a aplicação de medidas alternativas à prisão, bem como a adoção do sistema progressivo dos regimes de pena e os benefícios outorgados no cumprimento das penas. Apenas em

1983 é que a atual Lei de Execução Penal foi aprovada no Brasil, por iniciativa do ministro da Justiça da época, Ibrahim Abi Hackel (De Jesus, 2023). E então, surge a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Estabelece o art. 1º da LEP, no Título I, que trata Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal, *ipsis litteris*:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

3.2 O surgimento e os objetivos iniciais da saída temporária no Brasil

Em consonância com os preceitos que tratam da teoria e função da pena, bem como, do seu objeto de aplicação, a Lei de Execução Penal publicada em 11 de julho de 1984 já trouxe em seus dispositivos medidas que contribuam com a ressocialização do apenado e sua reintegração social, como a progressão de regime e as saídas temporárias. A saída temporária funciona como um instituto que permite o reingresso gradativo dos indivíduos na sociedade, de modo a viabilizar o contato com a família. O próprio Supremo Tribunal Federal, por intermédio do HC 130.883 (2016), dispõe que a saída temporária funciona como um instrumento de execução da pena que visa fortalecer os vínculos familiares, reduzir tensões carcerárias e possibilitar a reintegração do preso.

Pode-se observar que as justificativas de aplicação do benefício vão de encontro com as vertentes que foram defendidas desde o processo de elaboração da Lei de Execução Penal. Brito (2023) defende que se trata de um importante elemento para a consecução das finalidades de execução penal, uma vez que fortalecem os vínculos familiares e permitem um distanciamento da realidade cotidiana do preso. A Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84, em seus artigos 122 a 125, dispõe sobre o instituto da saída temporária aos aprisionados do regime semiaberto, medida que dialoga com o viés ressocializador da legislação penal e processual penal vigente (Wendorff, 2023).

Versa o art. 122º da LEP, *ipsis litteris*:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Sendo assim, trata-se de um direito previsto ao preso em regime semiaberto, desde que cumpra determinados requisitos, sendo enfatizado no dispositivo a concessão da saída nos casos em que as atividades contribuam para a integração social do indivíduo. Ademais, o instituto visa diminuir a reincidência penal, uma vez que proporciona ao apenado a oportunidade de um convívio social pleno, ainda que cumprindo pena, além de preservar o direito constitucional de liberdade de locomoção.

A visita à família, causa autorizadora de saída temporária, se verifica em datas comemorativas, tais como o domingo de Páscoa; o Dia das Mães, o Dia dos Pais; aniversário de um filho; Natal e festividades de final de ano. O termo “família” compreende o cônjuge, o companheiro ou companheira, ascendentes, padrasto ou

madrasta, descendentes, irmãos e mesmo outros familiares mais próximos com os quais o executado mantenha estreitos laços de consideração e afeto (Marcão, 2024).

Cumprido mencionar que diferentemente da permissão de saída, a saída temporária ocorre sem vigilância direta, ou seja, é permitido ao apenado que se ausente do estabelecimento prisional em algumas das hipóteses mencionadas, sem a necessidade de monitoramento ou escolta, o que permite ao indivíduo uma maior liberdade durante o período concedido.

4. As saídas temporárias no Brasil contemporâneo e as atuais reformas

4.1 Dos requisitos originários da LEP para a concessão do instituto

No que tange aos requisitos de aplicação da saída temporária, conforme já mencionado anteriormente, se beneficia do instituto o preso que se encontra em regime semiaberto, ou seja, aquele executado em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, conforme previsto no artigo 33, § 1º, alínea “b”, do Código Penal. Trata-se de estabelecimento de segurança média, sem muros ou grades, com segurança exercida por meio de guarda discreta e não armada. Os presos, aqui, possuem relativa liberdade de movimento, já que a vigilância se baseia sobretudo na disciplina e responsabilidade do preso (Avena, 2019).

Nota-se que neste regime já é permitido ao detento um convívio externo ao presídio, uma vez que possibilita a realização de trabalho comum e externo no período diurno nesses estabelecimentos, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Ademais, existem outros requisitos específicos para a concessão da saída temporária, como os previstos no artigo 123 da LEP, que elenca o comportamento adequado, cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente, e a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Além disso, a autorização concedida será por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária. Esse instituto pode ser visto como um “prêmio” para aqueles condenados que cumprirem os requisitos e não cometem faltas graves, pois esse também é um dos requisitos impostos pela lei (Ferrari; Maximiano 2023).

No que diz respeito a fiscalização da saída temporária, a lei permite ao juiz a discricionariedade de impor ao beneficiário da medida o uso da tornozeleira eletrônica como forma de vigilância indireta, conforme o artigo 122, §1º e 146-B (caput e inciso II) da Lei de Execução penal. Assim, com a revogação do artigo 124 dessa Lei – que dispunha sobre as condições que deveriam ser observados pelo preso durante a saída – pela Lei 14.834 de 2024, a imposição da tornozeleira eletrônica constitui hoje o único meio pelo qual o Estado realiza a fiscalização e controle das saídas temporárias de presos, vale repisar, de forma indireta (Jesus; Cordeiro, 2024).

Vale ressaltar que foi incluído pela Lei n. 13.964/2019 no art. 122 da LEP no seu § 2º, a vedação a concessão de saídas temporárias ao preso que cumpre pena decorrente de condenação pela prática de crime hediondo com resultado morte. Além disso, o benefício pode ser revogado caso o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso, no caso da saída temporária para frequentar curso supletivo profissionalizante, nos termos do artigo 125 da LEP.

4.2 Uma ponderação sobre a eficácia do benefício

Em que pese as saídas temporárias carreguem consigo todo o viés ressocializador e de reintegração social do preso, muito se questiona se sua finalidade está realmente sendo efetivada, principalmente no que se refere aos detentos que adquiriram o benefício e se evadiram do sistema prisional, transformando o instituto que possui o caráter reeducativo em uma consequente insegurança pública.

A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, apresentou um relatório de informações penais referente ao ano de 2023. No que tange aos dados relativos as saídas temporárias concedidas no primeiro semestre, entre os meses de janeiro a junho, 120.244 detentos obtiveram autorização para sair temporariamente, dos quais 7.630 não retornaram ao sistema carcerário, representando uma taxa de evasão de aproximadamente 6,35%. No segundo semestre, entre os meses de julho a dezembro, foram concedidas aproximadamente 132.559 saídas temporárias, com 7.078 detentos que não retornaram, o que equivale a uma taxa de evasão de cerca de 5,34%.

Embora matematicamente tratar-se de um número mínimo de presos que não retornam a penitenciária após a saída temporária, a temática gera divergências de opiniões em relação a proporção das evasões. Essa questão é evidenciada no pronunciamento do Senador Sergio Moro, que aponta uma média nacional de cerca de 5% de evasões. Para ele, ainda que essa porcentagem pareça pequena à primeira vista, quando considerada ao longo de quatro ou cinco feriados por ano, cada uma dessas ocasiões representa um número significativo de presos que não retornam.

Para o desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Henrique Abi-Ackel, ao ser questionado sobre a eficácia do instituto no cumprimento de sua função social, menciona que de acordo com a Secretaria de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais, a taxa de evasão é de 3%. Isso significa que, na pior das hipóteses, a taxa de retorno dos presos é de 96%, com a maioria absoluta retornando ao sistema prisional. Abi-Ackel argumenta que os presos que convivem com suas famílias ou exercem alguma atividade fora do ambiente prisional desenvolvem esperança, melhoram suas condições e apresentam menor índice de reincidência. Esse alto índice de retorno demonstra que o instituto cumpre sua função de reintegração social.

Em parecer emitido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio do Conselheiro Federal Cristiano Barreto, acerca do PL nº 2.253/2022, que altera a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), é destacado o sucesso das saídas temporárias no contexto brasileiro. De acordo com os números oficiais divulgados, a taxa de cumprimento dessas saídas é elevada. Barreto ressalta um levantamento realizado pela Folha de São Paulo a partir de informações das secretarias estaduais responsáveis pelo sistema penitenciário, que mostra que, na última saída temporária durante o Natal de 2023, 56.924 presos tiveram o benefício concedido pela Justiça em 18 unidades da federação. Destes, 2.741 não regressaram, representando 4,8% do total, uma média anual de evasão inferior a 5%.

Ademais, o parecer destaca dados do Infopen/DEPEN, sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, que reúne informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional. No ano de 2019, a taxa de fugas, sejam elas por saídas temporárias, transferências ou outras razões, foi de apenas 0,99%. O Conselheiro Federal instiga a reflexão de que não há razões consistentes para se opor às saídas temporárias, uma vez que a taxa de retorno corresponde a 95% dos casos.

Um argumento frequentemente levantado em relação às consequências da concessão do benefício e sua ineficácia, está relacionado ao aumento da quantidade

de crimes cometidos durante as saídas temporárias. Um relatório produzido em 2024 pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária ligado a Defensoria Pública do Estado de São Paulo aponta que a maioria das prisões de detentos que se encontravam beneficiados pela saída temporária não estavam relacionados com o cometimento de nenhum crime, estando a maioria relacionadas com o descumprimento de horário. Em nota, a Secretaria de Segurança Pública menciona que 1,5 mil detentos usufruindo do benefício foram presos pelas forças de segurança, mas menos de 10%, representando 119 no total, estavam cometendo crime em flagrante.

Em 2017, a Vara de Execuções Penais do Estado do Piauí realizou um levantamento de dados referentes a ocorrência de crimes cometidos no período no qual são concedidas saídas temporárias. As informações levantadas revelam que o número médio de crimes cometidos por dia na semana de concessão da saída temporária foi de 51%, sendo que no restante do mês foi de 49%, ou seja, a média de crimes registrados durante a saída temporária e no restante do mês se manteve. Diante disso, ficou constatado que não corresponde à realidade o aumento de criminalidade em durante a concessão do instituto.

Consoante Brito (2023), a saída temporária é um instrumento eficaz na execução penal para alcançar seus objetivos, e mostra-se como um meio efetivo de atingir as finalidades da execução. Embora existam riscos, como a possibilidade de fuga ou a prática de novos crimes pelo condenado durante a saída, os altos índices de sucesso justificam a aceitação desses riscos pela administração penitenciária e pela sociedade, devido à sua importância crucial na reintegração social dos presos. Proibir essa prática seria não apenas um retrocesso no sistema penal, mas também um prejuízo para a sociedade como um todo (Ferreira; Ribeiro 2024).

4.3 As mais recentes atualizações e o retrocesso no benefício

Em agosto de 2022, o Projeto de Lei nº 583/2011, apensado ao PL 6579/2013, que se tornou o principal, foi aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal. Este projeto, relatado pelo Deputado Capitão Derrite (PL-SP), altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária.

Diante disso, a proposição PL 583/2011 passou a tramitar como PL 2253/2022. As principais propostas de alteração na Lei de Execução Penal (LEP) incluem a obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime, a fiscalização por monitoramento eletrônico como condição especial para a concessão do regime aberto e a possibilidade de aplicação da fiscalização por monitoração eletrônica também para a concessão do livramento condicional. Além disso, o projeto revoga os artigos 122 a 125 da lei, que tratam sobre a saída temporária, bem como todos os outros dispositivos que fazem menção direta a esse instituto.

O Projeto de Lei foi aprovado pelo Senado Federal em revisão e com emendas. No que tange as saídas temporárias, o Senado realizou modificações no PL, restringindo o benefício em vez de extingui-lo, conforme aprovado na Câmara dos Deputados. Nesse contexto, o instituto só seria concedido em caso de frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução de segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução, revogando as hipóteses de visita à família e de atividades que promovam o convívio social. Ademais, incluiu-se a restrição da saída temporária ao condenado que cumpre pena por crime hediondo ou crime cometido com violência ou grave ameaça contra pessoa, estabelecendo que,

no caso da saída para frequentar cursos profissionalizantes, esta duraria pelo tempo necessário para a realização de suas atividades discentes.

Em parecer de plenário emitido pela Câmara dos Deputados, assinado pelo relator Deputado Guilherme Derrite, as Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei foram aprovadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, bem como pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. As emendas aprovadas foram numeradas como nº 1, nº 2 e nº 3. Em sua justificativa, o relator afirmou que a "saidinha" dos feriados é um benefício que a sociedade não tolera mais, pois permitir que presos ainda não reintegrados ao convívio social desfrutem de 35 dias por ano em liberdade coloca toda a população em risco. Diante disso, o Congresso, representando a sociedade, manifestou que esse benefício precisa ser extinto.

Em contrapartida, mencionou-se no parecer que privar os apenados de baixa periculosidade (condenados por crimes não violentos) do acesso a cursos que os preparem para o trabalho ou melhorem sua educação pode dificultar sua reintegração social. Como fundamento, o relator cita o artigo 205 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a educação como um direito de todos. Sendo assim, possibilitar que presos que cometeram crimes de menor gravidade tenham acesso à educação pode configurar uma medida favorável para impulsionar o processo de ressocialização do apenado.

O Projeto de Lei foi enviado ao Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, que optou por vetar parcialmente o projeto por questões de inconstitucionalidade, especificamente em relação à exclusão da visita familiar como uma das hipóteses de concessão. Nas razões do veto, fundamentou-se que o direito à visita familiar, como forma de saída temporária, é crucial para preservar os laços afetivos e familiares do apenado, uma vez que já são impactados pela condição de encarceramento. Ademais, o Presidente menciona a posição do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347, que defende que a visita eventual à família reduz os impactos do encarceramento e facilita a reintegração social. Ele enfatiza que a decisão não se baseia em discricionariedade, mas sim na normatividade da Constituição Federal.

Em suma, a Presidência a vetou parcialmente a proposta legislativa de revogação do inciso I do caput do art. 122 da Lei de Execução Penal, por se tratar de matéria inconstitucional e afrontar o previsto no artigo 226 da Constituição Federal, que atribui ao Estado o dever de especial proteção da família. Por arrastamento, também foi vetado a revogação do inciso III do caput do art. 122, considerando que a participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social também versa sobre a visita à família, objeto da inconstitucionalidade.

Assim, a Lei sancionada com o veto presidencial apenas restringia o benefício, sendo vedada sua aplicação ao condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa (Flegler; Jacob 2024).

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça e Segurança Pública, emitiu uma nota técnica em apoio ao veto presidencial. Na nota, menciona-se o impacto financeiro resultante da possível revogação das mencionadas possibilidades de saída temporária, com base em dados do Conselho Nacional de Justiça. A concessão desse benefício implica que os beneficiários passem aproximadamente um mês fora das prisões ao longo do ano, o que resulta em uma economia significativa para o Estado e, conseqüentemente, para a sociedade brasileira.

Defende-se ainda que a permissão de saída e a saída temporária são institutos alinhados com as finalidades da pena, que visam não apenas à punição, mas também à ressocialização e reintegração social, objetivos que são respaldados pela Constituição Federal de 1988. Consta na Nota Técnica nº 1/2024 sobre a Mensagem nº 144, de 11 de abril de 2024, que vetou parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 2.253/2022:

A saída temporária está inserida na lógica de progressividade do sistema prisional e consiste em um instrumento de reinserção gradual das pessoas privadas de liberdade em seus núcleos familiares e na sociedade. Não se trata de um fim em si, mas de um estágio para o atingimento do fim ressocializador, cujo alcance pressupõe o atendimento dos requisitos legais. A extinção da saída temporária para visita à família ou para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, nos moldes aprovados pelo Parlamento, contraria a essência da estrutura do sistema punitivo brasileiro, que se utiliza da progressividade da pena como instrumento de retomada do indivíduo perante a sociedade.

Vale destacar que o Conselho faz referência aos dados contidos no Relatório de Informações Penais produzido pela SENAPPEN, referente aos meses de janeiro e junho de 2023, como forma de defender a eficácia do benefício e justificar a manutenção da saída temporária no sistema de execução penal. Todavia, as partes vetadas pelo Presidente da República no Projeto de lei foram rejeitadas pelo Congresso Nacional, sendo promulgada a Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024.

Sendo assim, na atual conjectura, só é permitido a concessão da saída temporária para frequência em curso supletivo profissionalizante, de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução, pelo período em que for necessário para o cumprimento das atividades discentes. Além disso, não tem direito ao benefício o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa, vide artigo 122, § 2º da LEP.

Para Freitas; Tonetto (2024), a promulgação da Lei nº 14.843/2024 representa um retrocesso social, uma vez que contribui para um sistema penitenciário ainda mais sobrecarregado e ineficiente, agravando as condições já precárias das prisões e comprometendo o processo de ressocialização dos apenados.

4. Considerações Finais

Ante o exposto, o presente trabalho visa analisar os objetivos das saídas temporárias no sistema de execução penal brasileiro, alinhando-os às funções e objetivos estabelecidos pela Lei de Execução Penal. Explora-se a aplicação desse instituto, avaliando sua efetividade e investigando se existem fundamentos concretos que justifiquem a necessidade de alteração, especialmente à luz do Projeto de Lei nº 2.253/2022, que propõe a extinção do benefício e seus possíveis desdobramentos.

A saída temporária é um instituto que busca promover a reintegração social do apenado ao convívio social e a sua ressocialização, de modo a permitir um retorno gradativo a sociedade. Seu surgimento, que ocorreu em concomitância com a Lei de Execução Penal, é um reflexo de todo sistema de execução brasileiro e as finalidades da pena, que tem como objetivo reeducar e ressocializar os indivíduos condenados.

Em 2022, veio à tona o Projeto de Lei nº 2.253/2022, que pretendia alterar a Lei de Execução Penal para extinguir o benefício da saída temporária. Após tramitação do Projeto na Câmaras dos Deputados, Emendas do Senado Federal, veto presidencial e análise pelo Congresso Nacional, deu-se origem a Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a

realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Quando analisamos as possíveis razões e justificativas do projeto que buscava a extinção do instituto, percebe-se que não existem fundamentos concretos que embasem a decisão.

Os dados disponíveis sobre o número de presos que obtêm a concessão do benefício penal e se evadem do sistema carcerário mostram um índice ínfimo de ineficácia. A grande maioria dos reclusos retorna ao sistema carcerário após a concessão do benefício. Além disso, no que se refere a segurança pública, não existem indícios suficientes que comprovem um real aumento no número da criminalidade ocorrida nos períodos em que são concedidas as saídas temporárias. Verifica-se que o Projeto de Lei corresponde ao atendimento de um clamor público social que existe em razão de falhas no próprio sistema de execução das políticas penais.

Nota-se que o Senado Federal desempenhou um relevante papel na construção no Projeto de Lei ao impedir que ocorresse um retrocesso de proporção ainda maior. O benefício da saída temporária, incluso na Lei de Execução penal desde sua publicação, viria a deixar de existir no primeiro esboço do PL. No entanto, o Senado agiu de modo a restringir o benefício, ao contrário de acabar com ele. Além do mais, verifica-se coerente a restrição por ele incluída, no que se refere ao condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa. Por se tratar de apenados que cometeram crimes de maior periculosidade, as circunstâncias empregadas justificam a adoção dessa medida, uma vez que ela visa diretamente à melhoria da segurança pública.

Em que pese o benefício não tenha sido extinto por completo, foi excluída a possibilidade de saída temporária para visita à família ou para atividades que contribuam para o retorno ao convívio social. Isso significa que os condenados por crimes de baixo grau de periculosidade (sem violência ou grave ameaça), não terão direito a ausentar-se do sistema carcerário para esses fins. Evidentemente, será um empecilho no processo de ressocialização, considerando que o contato com a família é essencial nesse processo.

Diante disso, é possível notar que a extinção total do benefício, conforme previa o Projeto de Lei, é contrária aos objetivos e funções da pena, que são destinados a promover a ressocialização dos apenados. A pena deve priorizar funções ressocializadoras, mecanismos despenalizadores e alternativas à prisão, além de adotar um sistema progressivo de cumprimento de pena e o retorno gradativo à sociedade. O que deve ser priorizado e trabalhado para evitar as consequências negativas da concessão das saídas temporárias é a melhoria na fiscalização adequada e a análise rigorosa do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício.

Referências

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 6. ed. Grupo GEN, 2019. Disponível em: Minha Biblioteca.

BITENCOURT, CR **Tratado de Direito Penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. pág. 21.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. pág. 52-54.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 8. ed. SRV Editora LTDA, 2023. p. 390. Disponível em: Minha Biblioteca.

Debate sobre fim dos 'saidões' expõe desafios da ressocialização. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/23/debate-sobre-fim-dos-saidoes-expoe-desafios-da-ressocializacao>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 jun. 2024.

A Defensoria diz que as prisões de detenção durante a dita provisória de marco foram ilegais na Grande SP; 61% foram apenas por descumprimento de horário. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/05/01/relatorio-da-defensoria-diz-que-61percent-das-prisoos-de-detentos-durante-a-saidinha-temporaria-de-marco-foram-ilegais-na-grande-sp.ghtml>. Acesso em: 15 jun. 2024.

DE JESUS, EA Os benefícios da saída temporária para a ressocialização dos apenados. **Revista OWL (OWL Journal) - Revista Interdisciplinar de Ensino e Educação**, v. 2, pág. 397-404, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8361598. Disponível em: <https://revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/68>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.253 de 2022 (PL nº 583 de 2011 na Casa de origem)**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2390894&filename=Tramitacao-PL%202253/2022%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%20583/2011\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2390894&filename=Tramitacao-PL%202253/2022%20(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%20583/2011)). Acesso em: 15 jun. 2024.

FERRARI, PF; MAXIMIANO, KFG. A saída temporária do sistema legal brasileiro. **Revista Juris UniToledo**, v. 1, pág. 172-188, 2023.

FERREIRA, Alexandre Coelho; RIBEIRO, Neide Aparecida. A nova Lei Sargento PM Dias (Lei nº 14.843/24) e seus desdobramentos jurídicos acerca da saída temporária de detentos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades Ciências e Educação**, v. 10, pág. 313-327, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i10.14854.

Fim da 'saidinha' reduz chance de preso deixar o crime dizem especialistas. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2024/02/22/fim-da-saidinha-temporaria-pode-provocar-inseguranca-no-sistema-prisional.htm>. Acesso em: 15 jun. 2024.

FREITAS, Eduarda; TONETTO, Leonardo. As saídas temporárias e a ressocialização do preso: uma análise do Projeto de Lei 2.253/2022. **Revista Tópicos**, v. 13, 2024. ISSN: 2965-6672. Acesso em: 12 out. 2024.

JESUS, Fagunes Nascimento de; CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro. Efeito da saída temporária na sociedade: ressocialização ou insegurança pública?. **Revista Ibero-Americana de Humanidades Ciências e Educação**, v. 5, pág. 4098-4115, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.14216.

MARCÃO, RF **Curso de Execução Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. pág. 94.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 21. ed. SRV Editora LTDA, 2024. Disponível em: Minha Biblioteca.

MENSAGEM nº 144. **Veto parcial ao PL 2253 de 2022**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9583770&ts=1719436935177&disposition=inline>. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. **Nota Técnica nº 1/2024 sobre a Mensagem nº 144 de 11 de abril de 2024 que vetou parcialmente por inconstitucionalidade o Projeto de Lei nº 2.253/2022**. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/noticias/conselho-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-publica-nota-tecnica-a-acerca-da-mensagem-da-presidencia-no-144/Nota_Te_amp_769_cnica_Veto_Parcial_PL_2253_22.pdf. Acesso em: 29 jun. 2024.

NUCCI, GS **Curso de Execução Penal**. pág. 22. 'O Direito Penal e a execução penal acabaram virando a panaceia de todos os homens' diz desembargador do TJ-MG. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-05/o-direito-penal-e-a-execucao-penal-acabaram-virando-a-panaceia-de-todos-os-males/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

OLIVEIRA, G.S. de. **Saída temporária: análise do benefício e sua extensão no âmbito do PL nº 2.253/2022**. Brasília: Universidade de Brasília, 2023. p. 16. Disponível em: <https://bdm.unb.br>.

Parecer Conselheiro Federal da OAB-SE. PL nº 2.253-C de 2022 que altera a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso prever a realização de exame criminológico para progressão de

regime e restrições o benefício da saída temporária. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/03/ParecerPLSaidinhas.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

MORO, Sérgio. **Pronunciamento em 20/02/2024.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/pronunciamento/503945>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. **PL 2253/2022 (Nº Anterior: PL 583/2011).** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493361&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. **Parecer de Plenário às emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.253 de 2022.** Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2395986&filename=Tramitacao-PL%202253/2022%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%20583/2011\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2395986&filename=Tramitacao-PL%202253/2022%20(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%20583/2011)). Acesso em: 25 jun. 2024.

Quem criou a 'saidinha' de presos? Relembre a história do direito que pode ser extinto. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/quem-criou-saidinha-presos-projeto-lei-extingue-saida-temporaria-presidio-datas-festividades-feriados-votado-senado-federal-nprp>. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. **Relatório Preliminar de Informações Penais. 2º Semestre de 2023.** Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-relipen-do-segundo-semester-de-2023/relipen-relatorio-preliminar-de-informacoes-penais-2o-semester-2023.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. **Relatório de Informações Penais. 1º Semestre de 2023.** Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. **Redação Projeto Final da Lei nº 583-A de 2011.** Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2214514&filename=Tramitacao-PL%202253/2022%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%20583/2011\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2214514&filename=Tramitacao-PL%202253/2022%20(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%20583/2011)). Acesso em: 25 jun. 2024.

SOUZA ARAÚJO, Flegler S.; JACOB, A. Revogação das saídas temporárias: violação do direito de detenção ou proteção dos direitos da sociedade. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 1, 2024. DOI: 10.61164/rmnm.v9i1.2883.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus. Penal. Execução de pena. Saída temporária. HC 130883 SC.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11182365>. Acesso em: 31 mar. 2024.

A VEP divulga dados relativos à criminalidade durante saídas temporárias. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/vep-divulga-dados-relativos-a-criminalidade-durante-saidas-temporarias/#:~>



=O%20n%C3%BAmero%20m%C3%A9dio%20de%20delitosem%20%C3%A9poca%20de%20sa%C3%ADa%20tempor%C3%A1ria>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. **Veto nº 8/2024**. Disponível em:
<https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/16409>.
Acesso em: 29 jun. 2024.